DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Suspensão 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Suspensão

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5321/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90065/2026 (Proc. Adm. 4776/2026)
IMPUGNANTE: CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ASSUNTO: Impugnação ao Edital — Especificações técnicas do item 07 do Termo de Referência.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90065/2026, apresentada em 28 de outubro de 2026 pela empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 73.196.644/0001-70, em face das especificações técnicas estabelecidas para o item 07 do Termo de Referência, integrante do instrumento convocatório.

O procedimento licitatório tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em instalação, montagem, manutenção, conservação e desmontagem de elementos decorativos e iluminação natalina, destinados à ornamentação de vias, praças, prédios e demais espaços públicos do Município de Rio das Pedras/SP, incluindo o fornecimento dos materiais, equipamentos, estruturas e demais insumos necessários à execução dos serviços.

Em síntese, a impugnante questiona a exigência de quantidade exata de 300 (trezentos) LEDs e a delimitação das cores previstas para a bola decorativa vazada iluminada, com dimensão de 50 cm, objeto do item 07.

Sustenta que comercializa produto de características semelhantes, contendo 720 (setecentos e vinte) LEDs, na tonalidade ouro quente, cuja utilização atenderia à finalidade ornamental pretendida pela Administração.

Argumenta, ainda, que a imposição de características excessivamente específicas, sem correspondente justificativa técnica, poderia restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao final, requer a retificação do item 07, para que a quantidade de LEDs passe a constituir requisito mínimo, admitindo-se também a tonalidade ouro quente. Subsidiariamente, solicita a apresentação de motivação técnica circunstanciada que justifique a manutenção das exigências originárias.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação merece conhecimento.

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, desde que observado o prazo legal de apresentação.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

No caso concreto, a impugnação foi protocolada em 28 de outubro de 2026, anteriormente à sessão pública designada para 05 de novembro de 2026, razão pela qual se reconhece sua tempestividade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da impugnação apresentada, passando ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

3.1. Da necessidade de motivação das especificações técnicas e da preservação da competitividade

A Administração Pública possui competência para estabelecer as características técnicas dos bens e serviços que pretende contratar, observadas as necessidades concretas do interesse público e as condições indispensáveis à adequada execução contratual.

Essa prerrogativa, entretanto, deve ser exercida em consonância com os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da referida legislação veda a inclusão de condições capazes de comprometer ou restringir injustificadamente o caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como a imposição de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação.

De igual modo, o artigo 18 estabelece a importância do planejamento e da fundamentação técnica das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, embora seja legítima a definição de parâmetros de qualidade, durabilidade, segurança e desempenho, as especificações devem guardar relação objetiva com a finalidade da contratação, evitando-se detalhamentos desnecessários que possam limitar a participação de interessados sem correspondente benefício à Administração.

No caso analisado, verifica-se que o item 07 do Termo de Referência **estabelece características específicas para a bola decorativa iluminada**, incluindo quantidade de 300 LEDs, divididos entre pontos luminosos fixos e estroboscópicos, além da indicação de determinadas tonalidades.

Todavia, a documentação editalícia examinada não apresenta motivação técnica específica demonstrando a indispensabilidade da quantidade exata de LEDs, tampouco justificativa suficiente para impedir a utilização de outras tonalidades compatíveis com o projeto decorativo municipal.

Tal constatação recomenda o aperfeiçoamento da descrição técnica, de maneira a preservar os requisitos efetivamente necessários à execução do objeto, sem restringir injustificadamente a competitividade.

3.2. Da quantidade de LEDs exigida no item 07

A impugnante questiona a previsão de 300 LEDs, sustentando que produto com quantidade superior também seria apto a atender à finalidade pretendida.

Sobre esse aspecto, assiste-lhe razão parcial.

A quantidade de pontos luminosos constitui característica relevante para a aparência e o desempenho de elementos decorativos, podendo influenciar a intensidade da iluminação, sua distribuição e o efeito visual proporcionado.

Entretanto, a indicação de quantidade exata, sem justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade, pode impedir a participação de produtos com características equivalentes ou superiores.

Com efeito, não se identifica, na documentação analisada, demonstração de que a utilização de 300 LEDs, em detrimento de quantidade superior, seja condição essencial para a ornamentação natalina dos espaços públicos.

Consequentemente, mostra-se razoável admitir a especificação como parâmetro mínimo, permitindo a oferta de produtos com quantidade superior de LEDs, desde que atendidas as demais exigências técnicas legitimamente estabelecidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br – Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Ressalta-se, contudo, que a quantidade superior de pontos luminosos não implica, por si só, equivalência integral entre os produtos, devendo ser observadas as características de iluminação, o efeito decorativo, a segurança elétrica, a adequação para utilização externa e as demais condições técnicas necessárias à contratação.

Assim, entende-se cabível a revisão da redação do item 07 para substituir a exigência de quantidade exata pela indicação de quantidade mínima de 300 LEDs, observada a necessária compatibilização dos demais parâmetros técnicos pela Secretaria requisitante.

3.3. Da possibilidade de admissão da tonalidade ouro quente

A impugnante também requer a inclusão da tonalidade ouro quente entre as cores admitidas para o item 07.

Nesse ponto, observa-se que o próprio Termo de Referência contempla a utilização de tonalidades quentes e douradas em outros elementos integrantes da decoração natalina.

A título exemplificativo, o item 01 prevê mangueira luminosa na tonalidade ***warm***; o item 03 contempla cometa dourado e branco; e os itens 05 e 06 incluem iluminação em branco quente.

Dessa maneira, a tonalidade ouro quente não se apresenta, em princípio, incompatível com a proposta estética geral identificada no instrumento convocatório.

Embora a Administração possa estabelecer padrões de identidade visual e harmonização entre os elementos decorativos, eventuais restrições de tonalidade devem encontrar justificativa nas necessidades do projeto.

Não sendo demonstrada, na documentação disponibilizada, razão técnica suficiente para a exclusão da tonalidade indicada pela impugnante, considera-se adequada sua inclusão entre as opções admitidas, respeitadas as características gerais de uniformidade e compatibilidade visual definidas pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Diante disso, acolhe-se o questionamento quanto à possibilidade de admissão da tonalidade ouro quente, sem prejuízo da definição objetiva das condições de harmonização dos elementos decorativos.

3.4. Da impossibilidade de reconhecimento antecipado da conformidade do produto da impugnante

Embora sejam pertinentes os questionamentos relativos à quantidade de LEDs e à tonalidade da iluminação, a documentação apresentada não permite concluir, de maneira definitiva, que o produto comercializado pela impugnante atende integralmente às especificações técnicas do objeto.

A ficha de catálogo apresentada demonstra características relacionadas às dimensões, à quantidade de LEDs, à tonalidade, à alimentação elétrica e à indicação de utilização em ambientes internos e externos.

Entretanto, a documentação não comprova suficientemente todos os requisitos previstos no Termo de Referência, especialmente aqueles relacionados à distribuição dos pontos luminosos fixos e estroboscópicos, ao grau de proteção e às demais condições específicas de utilização.

Portanto, o acolhimento parcial da impugnação não importa aprovação antecipada de determinado produto, marca ou modelo, tampouco dispensa o cumprimento das exigências técnicas regularmente estabelecidas no instrumento convocatório retificado.

A verificação da conformidade dos produtos ofertados deverá ocorrer na fase própria do procedimento licitatório, mediante análise objetiva das características técnicas e dos documentos apresentados pelos licitantes, com observância da isonomia e do julgamento objetivo.

3.5. Da necessidade de retificação do instrumento convocatório

Considerando os fundamentos apresentados, verifica-se a conveniência administrativa e jurídica de revisar a descrição do item 07, para afastar exigências excessivamente específicas cuja indispensabilidade não esteja tecnicamente demonstrada.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

A retificação deverá ser realizada pela unidade requisitante, responsável pela definição das necessidades técnicas da contratação, observando-se os seguintes parâmetros:

a) adoção de quantidade mínima de 300 LEDs, em substituição à exigência de quantidade exata;

b) inclusão da tonalidade ouro quente entre as cores admitidas;

c) preservação dos requisitos de segurança, adequação ao uso externo, resistência, alimentação elétrica e demais características necessárias ao desempenho satisfatório do objeto.

A nova descrição deverá permitir a participação de produtos equivalentes ou superiores em características objetivamente relevantes, sem prejuízo da qualidade e da segurança exigidas pela Administração.

3.6. Da necessidade de republicação do edital e redesignação da sessão pública

As alterações ora determinadas possuem potencial para ampliar o universo de interessados e interferir na elaboração das propostas comerciais.

Por essa razão, não se trata de simples esclarecimento interpretativo ou correção material incapaz de afetar a competição.

O artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que as modificações no edital sejam divulgadas na mesma forma de sua divulgação inicial, com observância dos prazos pertinentes, ressalvadas as alterações que não comprometam a formulação das propostas.

No presente caso, a revisão de requisitos técnicos que podem influenciar a escolha dos produtos e a composição dos preços justifica a reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Consequentemente, impõe-se a suspensão da sessão pública originalmente designada para 05 de novembro de 2026, até a conclusão das providências necessárias à retificação e republicação do instrumento convocatório.

A medida assegura tratamento isonômico aos interessados, transparência e segurança jurídica ao procedimento.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão de sua tempestividade e regularidade formal.

II – NO MÉRITO, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, reconhecendo a pertinência dos questionamentos relativos à quantidade exata de LEDs e à restrição das tonalidades previstas no item 07 do Termo de Referência.

III – DETERMINAR à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo — SECTUR, unidade requisitante, que promova a revisão técnica da descrição do item 07, contemplando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS – ESTADO DE SÃO PAULO
Ladeira José Leite de Negreiros nº 10, Centro – CEP 13390-049 – Rio das Pedras/SP
www.riodaspedras.sp.gov.br – Fone (19) 3493-9490

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

a) a indicação de quantidade mínima de 300 LEDs, sem limitação injustificada à utilização de quantidade superior;

b) a inclusão da tonalidade ouro quente entre as opções admitidas;

c) a preservação dos requisitos técnicos essenciais à qualidade, segurança, resistência, funcionamento e adequação dos elementos decorativos.

IV – INDEFERIR o pedido de reconhecimento automático da conformidade do produto específico apresentado pela impugnante, uma vez que a aceitação de qualquer marca ou modelo dependerá da comprovação do atendimento às exigências objetivas do edital retificado, na fase própria do procedimento licitatório.

V – DETERMINAR A SUSPENSÃO da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90065/2026, originalmente designada para o dia 05 de novembro de 2026, às 14h00, para realização das adequações necessárias.

VI – DETERMINAR, após a conclusão da revisão técnica e aprovação das alterações pertinentes, a republicação do edital e de seus anexos, com redesignação da sessão pública e reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas, observando-se o artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VII – DETERMINAR a divulgação da presente decisão e a ciência à impugnante, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a presente decisão não representa reconhecimento de direcionamento intencional do procedimento licitatório, mas providência administrativa preventiva destinada ao aperfeiçoamento das especificações, à ampliação da competitividade e à preservação da regularidade da contratação pública.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e ao Setor de Licitações para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com submissão à autoridade competente dos atos que dependam de sua aprovação.

Publique-se.

Rio das Pedras - SP, 03 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADRIANO CRISTIAN LACAVA
Data: 03/11/2026 16:44:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADRIANO LACAVA
PREGOEIRO